



LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ABORDAGEM A PARTIR DAS REDES SOCIAIS

Olívia Martins de Quadros Olmos¹

INTRODUÇÃO

Devido ao avanço da tecnologia, a *Internet* tem ocupado uma posição de destaque no cotidiano da grande maioria da população, e, assim, um novo panorama nas relações sociais, está surgindo. As redes sociais, por exemplo, possibilitam a expressão e a sociabilização entre as pessoas.

Entretanto, essa tecnologia nem sempre é utilizada da maneira como deveria, de forma justa, sendo, muitas vezes, empregada para agredir verbalmente as pessoas, manifestar ideias de forma agressiva, entre outros. Essa prática é denominada discurso de ódio.

A liberdade de expressão é um direito assegurado não só nas Constituições de diversos países, mas também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos. Porém, as pessoas devem usar esse direito de forma responsável, sem prejudicar o outro.

Para abordar o assunto, este artigo foi dividido em duas partes. Na primeira será discutido o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual. Para isso, serão consideradas noções de *Internet* e redes sociais. A seguir, na segunda parte, será tratado o discurso de ódio nas redes sociais.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

A liberdade de expressão está prevista na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. O artigo 5º, inciso IV, dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato¹”. Então, entende-se que as pessoas são livres para manifestar suas opiniões. No entanto, a pessoa ao se pronunciar, não deve usar do anonimato, pois, assim como ela tem direito de se expressar, também é assegurado o direito à pessoa que foi mencionada na manifestação saber quem a publicou para exercer o direito de resposta ou mesmo buscar a devida reparação civil em caso de dano.

A pessoa tem o direito à manifestação do pensamento, mas ela tem esse direito com responsabilidade. Então, se a pessoa ferir a intimidade de alguém e essa pessoa se achar prejudicada, ela terá direito a ingressar com uma ação de reparação. Já o inciso IX, destaca que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou

¹ Mestre em Letras pela UFSM, Bacharel em Direito pela UNIFRA e integrante do grupo de pesquisa Núcleo de Direito Informacional – NUDI, da UFSM. E-mail: oliolmos@yahoo.com.br.



licençaⁱⁱ”. O artigo 220, da CF, dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituiçãoⁱⁱⁱ”. O direito à liberdade de expressão é, portanto, uma garantia assegurada constitucionalmente, enquanto direito individual e fundamental.

Conforme entendimento de Silva^{iv}, a liberdade de expressão pode ser vista sob diversos aspectos, como o da liberdade de comunicação, ou liberdade de informação, que consiste em “[...] um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que viabilizam a coordenação livre da criação, expressão e difusão da informação e do pensamento”.

O surgimento de Tecnologias da Informação e Comunicação contribuiu para amplificar os canais de manifestação do pensamento e das comunicações. A seguir, serão consideradas a origem e as noções de *Internet*, para, em seguida, apresentar as noções de redes sociais.

A *Internet* teve origem no ano de 1969, por intermédio da ARPANET, uma rede de computadores estabelecida pela ARPA, nos Estados Unidos, com finalidades militares^v. Contudo, foi somente em 1995 que ela passou a ser utilizada pela sociedade em geral, ou seja, em média vinte e seis anos depois da sua criação^{vi}. Segundo Paesani^{vii}, “Sob o ponto de vista técnico, a *Internet* é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta.”. Corroborando com esse pensamento, Leonardi^{viii} afirma que “A *Internet* pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si.”. Esses são conceitos que definem, mas que não expressam a importância dessa nova tecnologia, que para Castells^{ix} “[...] é o tecido das nossas vidas.”.

Além disso, faz-se importante destacar, tudo aquilo que surge a partir da *Internet*, como os sites de redes sociais. Esses, segundo a autora Recuero^x, são considerados

[...] um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões.

Atualmente, com o crescente número de usuários nas redes sociais, tem-se verificado uma frequente divulgação de informações pessoais no ambiente virtual. Sarmento, considera que:

[...] a capacidade do ser humano de interagir comunicativamente com o seu semelhante constitui uma necessidade absolutamente vital. Por isso, o direito de cada um de expressar suas ideias e opiniões e de ouvir aquelas expostas pelos outros representa uma dimensão essencial da dignidade humana. Privar o indivíduo destas faculdades é comprometer a sua capacidade de realizar-se e de desenvolver-se como



pessoa humana. [...] a nossa capacidade de comunicação com o outro é certamente um dos aspectos mais essenciais da nossa própria humanidade^{xi}.

A maioria dos usuários não se preocupa com as consequências advindas dessa exposição, nem com as questões éticas que tangenciam o uso da *Internet*, diante do direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal. Muitos a utilizam para incitar ao ódio contra segmentos da população, praticando, por exemplo, racismo e preconceitos em geral. Assim, a seguir, será abordado o discurso de ódio nas redes sociais.

2 O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

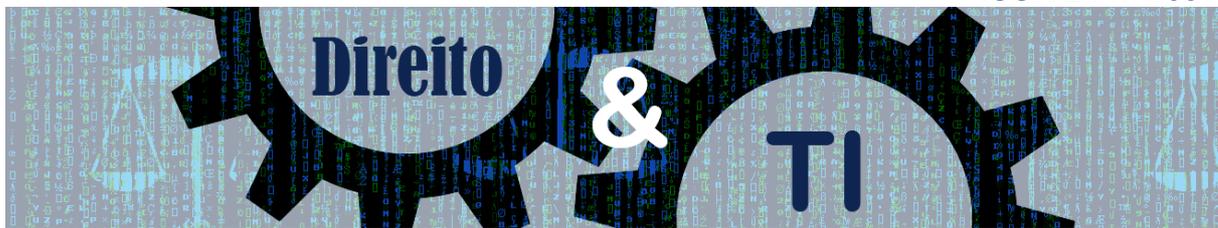
Pode-se considerar que o discurso de ódio é uma nova forma de propagação de conteúdos prejudiciais na *Internet*, principalmente nas redes sociais, e, também, um dos enfoques polêmicos da liberdade de expressão, pois se caracteriza por ser manifestação agressiva e incitadora do ódio, como o próprio nome sugere. De acordo com Samantha Meyer-Pflug^{xii}, esse discurso “consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Entende-se, a partir do exposto, que o discurso de ódio representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas. Meyer-Pflug^{xiii} destaca que “a manifestação de ideias de ódio [...] se apresenta, num primeiro momento, incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana”. A autora considera, ainda que um discurso com expressões de ódio tende a diminuir a autoestima das pessoas.

As autoras Rosane Leal da Silva e Luiza Bolzan^{xiv}, acreditam que

[...] a identificação do discurso de ódio normalmente não se encontra de maneira explícita no ambiente virtual, visto que seus propagadores buscam implicitamente convocar e incentivar seus seguidores a cultivarem esse desprezo contra um determinado grupo social, com o argumento de estar exercendo um direito fundamental que é a liberdade de expressão.

A partir da visão das pesquisadoras, entende-se que o grupo que tem o objetivo de propagar o ódio nas redes sociais, ultrapassa o limite do direito à liberdade de expressão. Desse modo, há a configuração do abuso de direito. De acordo com Pinheiro^{xv}, essa teoria



“[...] resulta como princípio geral construído pela jurisprudência, a partir de casos concretos”. Existe responsabilização quando a liberdade de expressão afeta os direitos de personalidade dos indivíduos e lhe traz prejuízos.

A maioria das pessoas, ao acessar as redes sociais, acredita que pode falar o que pensa, sem pensar nas consequências advindas da exposição. Pode-se citar como exemplos frequentes de discurso de ódio, as manifestações contra políticos, contra times de futebol, com relação à opção sexual e religião, entre outras. Se não bastasse uma pessoa expor a opinião, as redes sociais possibilitam que outras compartilhem em suas redes a opinião manifestada, podendo gerar uma enorme divulgação.

Entretanto, o art. 20, da Lei 7.716/89^{xvi}, dispõe que “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, tem como pena reclusão de um a três anos e multa. Portanto, as pessoas que inferiorizam e expõem agressivamente as outras nas redes, devem ser punidas pelas suas ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de ódio é uma das formas de abuso no direito de liberdade de expressão, pois se caracteriza por ser uma manifestação agressiva e incitadora do ódio de certas pessoas em detrimento de outras, em virtude de raça, religião, opção sexual, política, dentre outras particularidades. Como consequência desse tipo de discurso, há o preconceito, a discriminação, originando a baixa autoestima das pessoas atingidas.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. No momento em que esse direito violar um direito constitucionalmente assegurado a outrem, deve existir a devida punição e limitação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei nº 7.716/89**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.



MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAESANI, L. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHEIRO, R. F. **O Abuso do Direito e as Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

SARMENTO, D. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16 maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 11 de ago. 2014.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 08 de set. 2016.

ⁱ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ⁱⁱ _____. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ⁱⁱⁱ _____. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

^{iv} SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 243.

^v CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p.26.

^{vi} CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p.33.

^{vii} PAESANI, L. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 27.

^{viii} LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.1.

^{ix} CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p.15.

^x RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010. p.24.

^{xi} SARMENTO, D. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16 maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 11 de ago. 2014.

^{xii} MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.97.

^{xiii} MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.98.

^{xiv} SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 08 de set. 2016.

^{xv} PINHEIRO, R. F. **O Abuso do Direito e as Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.74.

^{xvi} BRASIL. Lei 7.716/89. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.